



LEI ORDINÁRIA N.º 0521/2020

De 22 de Setembro de 2020

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 29/09/2020
Edição N.º 11967

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 0494/2019, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o § 3º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 0494/2019, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º. (...)

§ 3º. Para fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

- I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- II - com sistema viário implantado;
- III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, não residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
- V - com a presença de, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; e
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º. Fica alterado o inciso III, do art. 3º da Lei Municipal nº 0494/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO: aquele com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

Art. 3º. Fica alterado o art. 4º, da Lei Municipal nº 0494/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O procedimento de REURB comporta:

I – A regularização urbanística, que compreende estatuir o parcelamento das áreas dos assentamentos existentes em conformidade com os padrões reais de dimensão dos lotes e de ocupação do solo aferidos nas áreas públicas ocupadas;

II – A regularização do domínio do imóvel, que compreende a outorga de título de propriedade aos detentores de imóveis de titularidade do Município de Alto Paraíso;

III – A regularização ambiental, no caso de núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, parciais ou integralmente, nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais, mediante a aprovação ambiental de estudo técnico da REURB que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 1º. A regularização urbanística será realizada pela Secretaria Municipal competente.

§ 2º. Para a regularização urbanística retratada no inciso I, o Projeto de Regularização e o Projeto Urbanístico deverão ser elaborados nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 13.465/2017, devendo ser acompanhado de cronograma físico formalizado, de modo a garantir a implantação das obras.

§ 3º. O estudo técnico a que se refere o inciso III, observará os artigos 64 e 65 da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2.012 e deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado de acordo com as atribuições e atividades previstas perante o respectivo Conselho Profissional para os fins desta Lei.

§ 4º. No caso de núcleo urbano informal consolidado, havendo a impossibilidade técnica e locacional de atendimento da exigência contida no art. 65, § 2º da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2.012, é autorizada a manutenção de ocupações consolidadas, públicas ou privadas, devendo o estudo técnico a que se refere o inciso III conter medidas de compensação ambiental.

§ 5º. A aprovação ambiental da REURB prevista neste artigo poderá ser feita pelo Estado na hipótese de o Município não dispor em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação do estudo técnico referido no inciso III.

§ 6º. No caso de a REURB abranger área de unidade de conservação de uso sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que possua plano de manejo aprovado por ato de igual natureza e hierarquia ao ato de criação da unidade de conservação e admita regularização, será exigida também a anuência, sem carácter vinculante, do órgão gestor da unidade, quando a regularização fundiária for tipificada como atividade de significativo impacto ambiental, nos termos da Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º. O inciso II do art. 5º, da Lei Municipal nº 0494/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaiso@pref.pr.gov.br

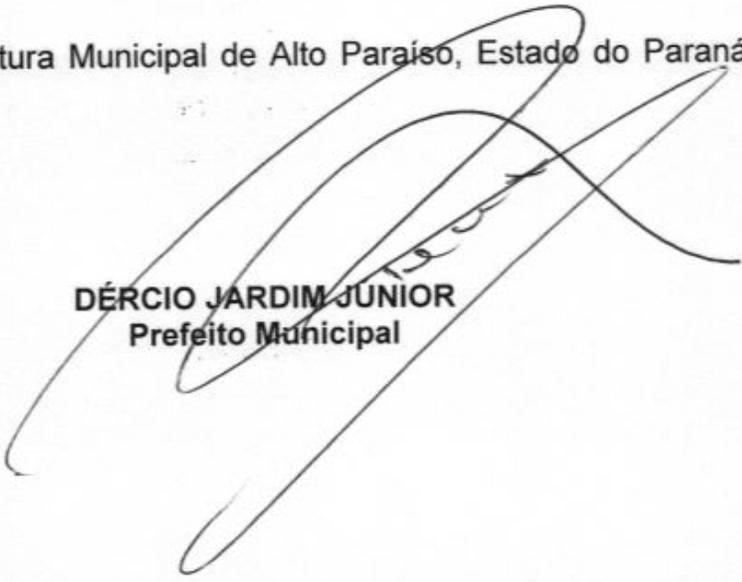
Art. 5º.(...)

II – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E), compreendida como a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, caracterizado pela existência de edificações residenciais, não residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços.

Art. 5º. Fica revogado o art. 23, da Lei Municipal nº 0494/2019.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 22 de Setembro de 2020.



DÉRCIO JARDIM JUNIOR
Prefeito Municipal